

**Dispositivo**

O artigo 3.º da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, conforme alterada pelas Diretivas 97/11/CE do Conselho, de 3 de março de 1997, e 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, deve ser interpretado no sentido de que a avaliação das incidências no ambiente, conforme está prevista neste artigo, não inclui a avaliação das incidências do projeto em causa no valor de bens materiais. Porém, os prejuízos patrimoniais, na medida em que sejam consequências económicas diretas das incidências de um projeto público ou privado no ambiente, estão cobertos pelo objetivo de proteção prosseguido por esta diretiva. A circunstância de ter sido omitida uma avaliação das incidências no ambiente, em violação das exigências da referida diretiva, não confere, em princípio, por si própria, segundo o direito da União e sem prejuízo de regras do direito nacional menos restritivas em matéria de responsabilidade do Estado, a um particular, direito a reparação de um prejuízo puramente patrimonial causado pela depreciação do valor do seu bem imóvel, gerada por incidências do referido projeto no ambiente. No entanto, cabe ao juiz nacional verificar se estão preenchidas as exigências do direito da União aplicáveis ao direito a reparação, designadamente a existência de um nexo de causalidade direto entre a violação alegada e os danos sofridos.

(<sup>1</sup>) JO C 319, de 29.10.2011.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de março de 2013 (pedido de decisão prejudicial do Augstākās tiesas Senāts — Letónia) — Valsts ieņēmumu dienests/Ablessio SIA**

(Processo C-527/11) (<sup>1</sup>)

*(IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 213.º, 214.º e 273.º — Identificação dos sujeitos passivos para efeitos de IVA — Recusa de atribuir um número de identificação para efeitos de IVA por o sujeito passivo não dispor de meios materiais, técnicos e financeiros para exercer a atividade económica declarada — Legalidade — Luta contra a fraude fiscal — Princípio da proporcionalidade)*

(2013/C 141/10)

Língua do processo: letão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Augstākās tiesas Senāts

**Partes no processo principal**

Recorrente: Valsts ieņēmumu dienests

Recorrida: Ablessio SIA

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Augstākās tiesas Senāts — Interpretação do artigo 214.º da Diretiva 2006/112/CE do Con-

selho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1), lido em conjugação com o artigo 273.º da mesma diretiva — Legislação nacional que prevê a possibilidade de recusar a inscrição no registo dos sujeitos passivos de IVA se o sujeito passivo não prestar informações ou prestar uma falsa informação no tocante às suas capacidades materiais, técnicas e financeiras para exercer a atividade económica declarada — Recusa de inscrever uma sociedade no registo dos sujeitos passivos de IVA por este não ser capaz de exercer a atividade económica declarada

**Dispositivo**

Os artigos 213.º, 214.º e 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a Administração Fiscal de um Estado-Membro recuse atribuir um número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado a uma sociedade apenas pelo motivo de que esta não dispõe, segundo essa Administração, dos meios materiais, técnicos e financeiros para exercer a atividade económica declarada e de que o detentor das participações no capital desta sociedade já obteve, diversas vezes, tal número para sociedades que nunca exerceram efetivamente uma atividade económica e cujas participações no capital foram cedidas pouco depois da atribuição do referido número, sem que a Administração Fiscal em causa tenha provado, com base em elementos objetivos, que existem indícios sérios que permitem suspeitar que o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado atribuído será utilizado de maneira fraudulenta. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se a referida Administração Fiscal forneceu indícios sérios da existência de um risco de fraude no processo principal.

(<sup>1</sup>) JO C 6, de 7.1.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 14 de março de 2013 [pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Frankfurt (Oder) — Alemanha] — Agrargenossenschaft Neuzelle eG/Landrat des Landkreises Oder-Spree**

(Processo C-545/11) (<sup>1</sup>)

*[Política agrícola comum — Regulamento (CE) n.º 73/2009 — Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 — Modulação dos pagamentos diretos concedidos aos agricultores — Redução adicional dos montantes dos pagamentos diretos — Validade — Princípio da proteção da confiança legítima — Princípio da não discriminação]*

(2013/C 141/11)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgericht Frankfurt (Oder)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Agrargenossenschaft Neuzelle eG

*Recorrido:* Landrat des Landkreises Oder-Spree

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Verwaltungsgericht Frankfurt (Oder) — Validade do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30, p. 16) — Redução dos montantes dos pagamentos diretos para os anos de 2009 a 2012 superior à prevista no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — Princípio da confiança legítima

**Dispositivo**

1. O exame da primeira questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, à luz do princípio da proteção da confiança legítima.
2. O exame da segunda questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 73/2009 à luz do princípio da não discriminação.

(<sup>1</sup>) JO C 25 de 28.1.2012.

**Recurso interposto em 8 de junho de 2012 por Zdeněk Altner do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 23 de março de 2012 no processo T-535/11, Altner/Comissão**

(Processo C-289/12 P)

(2013/C 141/12)

Língua do processo: checo

**Partes**

*Recorrente:* Zdeněk Altner (representante: J. Čapek, advokát)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por despacho de 7 de março de 2013, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) negou provimento ao recurso e condenou Z. Altner a suportar as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Wojewódzki Sąd Administracyjny w Łodzi (Polónia) em 22 de janeiro de 2013 — Marcin Jagiełło/Dyrektor Izby Skarbowej w Łodzi**

(Processo C-33/13)

(2013/C 141/13)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Wojewódzki Sąd Administracyjny w Łodzi

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Marcin Jagiełło

*Recorrido:* Dyrektor Izby Skarbowej w Łodzi.

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1 da Sexta Diretiva do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (<sup>1</sup>), deve ser interpretado no sentido de que impedem que seja considerada entrega de um bem a venda realizada por uma pessoa que, com o acordo de outra, atua sob a denominação social dessa outra pessoa para ocultar a sua própria atividade económica?
2. O artigo 17.º da Sexta Diretiva do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à dedução do imposto pago a montante relativo a uma fatura emitida por uma pessoa que apenas disponibilizou a sua denominação social para uma venda de bens realizada por outra pessoa, sem que seja provado que o vendedor sabia, ou podia prever com base em circunstâncias objetivas, que a transação na qual estava a participar estava relacionada com um delito ou com outras irregularidades, praticados pelo emissor da fatura ou pela pessoa que com ele colabora?

(<sup>1</sup>) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.